



29/09/2025

Número: **0909171-74.2025.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERIDO)	
	PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO (ADVOGADO) CRISTIAN NADER (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERIDO)	
	RONNY HOSSE GATTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
KALISKA TEXTIL LTDA. (INTERESSADO)	
	MAIKO ROBERTO MAIER (ADVOGADO) KIM AUGUSTO ZANONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	
	LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO) PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO)
ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA (INTERESSADO)	
	DAGOBERTO RAMOS (ADVOGADO) MARCELO FRANZEN RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

212342220	28/07/2025 16:22	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Decreto Segredo de Justiça, considerando a natureza da matéria.

Trata-se de ação cautelar antecedente de recuperação judicial, em que as Autoras alegam, em síntese, que seu principal negócio está localizado no Rio de Janeiro, caso em que aqui deve ser processada a recuperação judicial, o que demonstra a competência deste Juízo.

Salientam que a “Zinzane”, ora 1ª Autora, é uma empresa de moda, com atuação no segmento feminino, atualmente com cerca de 700 (setecentos) empregos diretos e faturamento que supera R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) anuais. Esclarece que, em razão de sua grandeza, viu a necessidade de criação de empresa com expertise no setor imobiliário para melhor gestão de suas lojas físicas, o que motivou a criação da “Seven Z”, ora 2ª Autora.

Ocorre, no entanto, que os impactos sofridos pela pandemia de Covid-19, notadamente no que diz respeito aos custos decorrentes do aluguéis de suas lojas em shoppings centers e retração do crédito dos consumidores, com redução de vendas, levaram à necessidade de readequação de seu empreendimento, inclusive com redução dos estoques.

Afirmam, ao final, que pretendem a concessão de tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, cujos requisitos estão devidamente comprovados na inicial.

Pedem, portanto, a concessão de medida cautelar para:



“(i) Seja determinada a suspensão (a) de todas as execuções movidas contra as Requerentes, como forma de viabilizar a tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado perante o CEJUSC; (b) da exigibilidade dos débitos que se sujeitarão ao eventual processo de recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação de credores anexa (doc. 9); (c) dos efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; e (d) de todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens de capital essencial à manutenção da atividade econômica das Requerentes, com a expressa vedação, inclusive, à compensação automática pelos credores;

(ii) Seja determinada a suspensão dos efeitos de toda e qualquer cláusula ipso facto, que preveja a rescisão contratual em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, como forma de preservar o fornecimento de bens e serviços, além dos contratos de locação, essenciais ao desempenho das atividades econômicas das Requerentes;

(iii) Seja determinada a suspensão dos efeitos das Cláusulas que prevejam a possibilidade de declaração de vencimento antecipado das dívidas em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial; (iv) Seja obstada a efetivação de toda e qualquer ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa;

(v) Seja determinada a suspensão das travas bancárias pelo período de 60 (sessenta) dias, ou, ao menos, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito da Zinzane, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial. As Requerentes reiteram, na oportunidade, que, em relação especificamente ao Banco Bradesco, tais travas inviabilizarão o pagamento dos salários de seus colaboradores, já que são utilizadas as contas da referida instituição financeira para essa finalidade.”

É o breve relato dos fatos. Passo a decidir.

Este Juízo já apreciou questão em muito semelhante, tendo afirmado que a par de todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a Lei nº 11.101/2005 se prestou, primordialmente, para que fossem mantida, tanto, quanto possível, a vida da sociedade empresária, a fim de resguardar os empregadores, credores e comunidade em geral. Essa, mais uma vez, será a linha do entendimento aqui deduzida.

A competência do Juízo está demonstrada, vez que no Rio de Janeiro se situa a gestão da empresa (ID 211505723) e, também, ao que tudo indica, a maior quantidade de estabelecimentos comerciais.



Os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial, valendo lembrar, ainda, que a jurisprudência vem flexibilizando a necessidade de apresentação da documentação com a inicial, desde que demonstrada a necessidade de novos documentos, exatamente porque não se pode perder de vista que a função do processo judicial é garantir a eficácia da decisão final e não atender às formalidades processuais superáveis.

Tratando-se de empresas que exploram a venda a varejo de vestuário feminino, não resta dúvida que a pandemia, apesar de ter se encerrado, oficialmente, em 5 de maio de 2023, conforme decisão da Organização Mundial e Saúde (OMS), impactou diretamente os negócios da 1ª Autora. Notória a presença da marca “Zinzane” em shopping centers, o que é um grande indicativo de que a redução as vendas, somada ao aumento (ou a simples manutenção) dos custos das lojas físicas, geraram desequilíbrio econômico-financeiro não previsto.

A gravidade da pandemia (exceto para os negacionistas de plantão), a incerteza quanto ao tempo de sua duração, e as evidentes consequências de seu impacto no cotidiano das pessoas e da economia de um modo geral, não podem ser desprezados. Os efeitos foram imediatos para alguns, mediatos para outros, mas certos para todos.

Logo, se a necessária readequação estrutural iniciada pelas Autoras para essa nova realidade não foi suficiente para manter, por si só, o vigor financeiro das empresas, há que se permitir o uso dos mecanismos legais da Lei nº 11.101/2005, especialmente por se tratar de empresas geradoras de empregos e receitas importantes.

A readequação das Autoras a essa nova realidade, já iniciada na esfera administrativa, ao que tudo indica, levou à restrição do crédito até então disponível, de tal sorte que somente com o deferimento da recuperação judicial poderão obter fôlego necessário para sair da crise financeira, mantendo os postos de trabalho e a geração de rendas e pagamento de tributos.

Sendo assim, presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que autorizam a concessão da medida visada na inicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 20-B, § 1º), vez que estão presentes, num primeiro exame, os requisitos legais para a obtenção da recuperação judicial das Autoras, conforme documentação que acompanha a inicial.

No caso em exame, tem-se que a 1ª Autora atua, como dito, no mercado de vestuário feminino. Não sendo produtoras das mercadorias que vendem no varejo, é intuitiva a necessidade de que os fornecedores mantenham seus negócios com as Autoras, sob pena de inviabilizar, por via transversa, os efeitos da presente decisão cautelar. Suspenso o fornecimento ou rescindidos os contratos de locação das lojas físicas das Autoras, inócuo será o deferimento da recuperação judicial, tornando inútil o esforço de recuperação das empresas e da própria vontade da Lei nº 11.101/2005.



Como bem lembrado na inicial, há precedente específico do Tribunal de Justiça, da lavra da Desembargadora Mônica Di Piero, em caso de igual expressão econômica (Agravado de Instrumento nº 00253278-39.2023.8.19.0000), autorizando a suspensão dos efeitos das cláusulas de resolução antecipada de contratos, quando foi salientado, com absoluta clareza, que:

“9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação.

10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora.

11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.

12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira.

13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.”

No que diz respeito à suspensão de eventuais pedidos de despejos, a questão é ainda mais simples. No caso da recuperação judicial, os créditos a ela sujeitos não podem ser pagos sem a aprovação e homologação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59). Nesse caso, decretar o despejo seria não apenas burlar expressa norma legal, mas, também, afrontar o espírito que motivou a lei de recuperação judicial, que impõe sacrifícios a todos os envolvidos em prol de um bem maior que é a geração de empregos e receitas.

Sendo essencial o bem, pela própria natureza da atividade desenvolvida pela 1ª Autora, e independentemente da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o que consistia o “bem de capital”, tem-se que a decretação dos despejos das lojas físicas, no caso específico das Autoras, tornará letra morta a decisão judicial, sendo perfeita, portanto, a invocação de outros precedentes do Tribunal de Justiça, que militam neste mesmo sentido (Agravado de Instrumento nº 0008913-63.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Cristina Feijó e 0007838-86.2023.8.19.0000, relatora Desembargadora Maria Regina Nova).



Quanto às chamadas “travas bancárias”, não se desconhece a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça afirmando, genericamente, não ser possível sua submissão ao regime de recuperação judicial.

Extraí-se, mais uma vez, decisão da Desembargadora Mônica Di Piero sobre o tema, quando afirmou, com absoluta precisão, que:

“16. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial.

17. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses.

18. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art. 49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos.

19. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.”

Em acréscimo, tem-se que as Autoras usam as contas correntes do Banco Bradesco para pagamento de seus empregados, caso em que o vencimento antecipado das obrigações serviria, igualmente, para frustrar a presente decisão, por via transversa, malferindo, dessa forma, o espírito da Lei nº 11.0101/2005.

Note-se, ademais, que a suspensão em referência diz respeito, apenas, ao período de 60 (sessenta) dias e que as próprias Autoras pedem, alternativamente, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito. Sendo assim, se as próprias Autoras entendem que essa alternativa seria viável para os fins visados na ação, não se justifica a suspensão integral.

Consigna-se, desde logo, que esse percentual poderá ser flexibilizado, para mais ou para menos, diante da manifestação dos credores ou do próprio desenrolar dos fatos nesse sessenta dias



iniciais. Tudo, evidentemente, com a finalidade de atender aos interesses da coletividade e de manter a eficácia desta decisão, sem causar restrições que não sejam absolutamente imprescindíveis aos credores em geral.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para:

- a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
- b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido;
- c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores;
- d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação;
- e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas;
- f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial;
- g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas “travas bancárias”, pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.

Autorizo a que a presente decisão sirva de ofício, a fim de que seja apresentada pelas Autoras a credores, órgãos públicos, empresas privadas e todo e qualquer processo judicial que tenha pertinência com a recuperação judicial.

Nomeio, desde logo, como Administrador Judicial, para o fim de garantir a apuração de elementos que possam influenciar futuro trâmite do pedido de recuperação judicial, PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.810.223/0001-63, e na OAB/PR sob nº 1.868, com sede na Rua Senador Xavier da Silva nº 167, São Francisco, Curitiba/PR, representada por FLÁVIO PANSIERI, responsável técnico, advogado devidamente inscrito na OAB/DF sob nº 33648, OAB/RJ nº 233.731, OAB/PR nº 31.150, OAB/MT nº 33.218 e telefone 61.982130046, que deverá ser intimado para assinatura do termo de compromisso e apresentação de currículo, para ampla publicidade.

Considerando se tratar de decisão cautelar, o Administrador Judicial deverá aguardar decisão específica do Juízo para início de suas atividades. Os honorários do Administrador Judicial serão fixados quando da determinação de início dos trabalhos.



Ficam as Autoras intimadas a fornecer aos administradores todas as informações necessárias para a consecução do trabalho.

Aguarde-se, por trinta dias, a propositura do pedido principal de recuperação judicial, sob as penas da lei.

RIO DE JANEIRO, 28 de julho de 2025.

ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA
Juiz Titular

